

todo o território do continente da República, é instituído em Lisboa um Tribunal Militar, que será organizado nos termos da secção 1.ª, do capítulo II, do título II, do livro I, do citado Código do Processo Criminal Militar.

Art. 5.º Das sentenças do Tribunal Militar, instituído pelo artigo antecedente, haverá recurso para o Supremo Tribunal Militar, devendo o julgamento de tais recursos antepor-se ao de quaisquer outros.

§ único. Os processos baixarão em seguida ao Tribunal recorrido, para que o seu presidente faça executar as respectivas decisões.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha.

2.ª Repartição

Rectificação

No n.º 52 da tabela anexa ao decreto n.º 952, que reorganiza os serviços dos departamentos marítimos, capitânias dos portos e respectivas delegações no continente e ilhas adjacentes, publicado no *Diário do Governo* n.º 118, 1.ª série, de 15 do corrente, onde se lê: «Matrículas de companhia de arte de galeão ou cerco americano — 5\$»; leia-se: «Matrículas de companhia de arte de galeão, cerco americano ou traineira — 5\$».

Direcção Geral da Marinha, em 21 de Outubro de 1914. — O Director Geral, *Júlio Zeferino Schultz Xavier*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Repartição de Fazenda das Colónias da África

DECRETO N.º 964

Atendendo ao que me apresentou o Governador Geral da provincia de Angola, sobre a vantagem de ser concedida isenção de direitos para 550 barricas de cimento, 260 manilhas de grés de 0^m,10 de diâmetro, 30 curvas, 10 sifões, 10 cotovelos e 10 forquilhas, que a comissão administrativa do Município de Benguela pretende importar, para a construção de fossas sépticas públicas, que se propõe realizar na mesma cidade;

Considerando que, conquanto a pauta das alfândegas de Loanda, Benguela e Mossamedes, estabeleça direitos para a importação das referidas mercadorias, é da maior conveniência, em presença dos diminutos recursos de que dispõe a mencionada comissão administrativa, facilitar-lhe a aquisição dos aludidos materiais de construção;

Considerando igualmente que a concessão do solicitado benefício concorre para a realização dum melhoramento de largo alcance para a hygiene pública da referida cidade;

Usando da faculdade concedida ao Governo, pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados do pagamento de direitos fiscaes: 550 barricas de cimento, 250 manilhas de grés de 0^m,10 de diâmetro, 30 curvas, 10 sifões, 10 cotovelos e 10 forquilhas, que a Comissão Administrativa do Município de Benguela importar para a construção de fossas sépticas públicas, na mesma cidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.